

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 565, de 13/07/2012, publicada no Diário Oficial da União de 17/07/2012, que indeferiu o pedido de concessão da certificação de entidade beneficiante de assistência social.

Art. 3º Deferir a concessão de certificação de entidade beneficiante de assistência social requerida pela S.O.S de Muzambinho, CNPJ: 17.909.375/0001-71, com sede em Muzambinho/MG, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do parágrafo 2º do art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficiante de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de 6 (seis) meses do termo final de sua validade, em conformidade com a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria SNAS/MDS nº 565, de 13/07/2012, publicada no Diário Oficial da União de 17/07/2012.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTRARIA Nº 147, DE 16 DE JULHO DE 2013

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso 055/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.002036/2007-31, resolve:

Art. 1º Não conhecer o recurso interposto, nos autos do processo nº 71010.002036/2007-31, considerando a intempestividade do requerimento.

Art. 2º Manter a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 617, de 25/07/2012, publicada no Diário Oficial da União de 30/07/2012, que indeferiu a Certificação de Entidade Beneficiente de Assistência Social à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Nova Esperança do Sudoeste, CNPJ 73.220.154/0001-62, com sede em Nova Esperança do Sudoeste/PR.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTRARIA Nº 148, DE 16 DE JULHO DE 2013

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer de Recurso nº 066/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.000019/2008-41, resolve:

Art. 1º Admitir o recurso interposto nos autos do processo nº 71010.000019/2008-41.

Art. 2º Reconsiderar a decisão proferida por meio da Portaria SNAS/MDS nº 427, de 12/07/2012, publicada no Diário Oficial da União de 13/07/2012, que indeferiu o pedido de concessão da certificação de entidade beneficiante de assistência social.

Art. 3º Deferir a concessão de certificação de entidade beneficiante de assistência social requerida pela Associação Beneficente Alzira Denise Hertzog da Silva - ABADHHS, CNPJ: 04.399.776/0001-87, com sede em São Paulo/SP, com validade de 03 (três) anos, a contar da data desta publicação, nos termos do parágrafo 2º do art. 3º do Decreto nº 2.536, de 07 de abril de 1998.

Art. 4º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficiante de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de 6 (seis) meses do termo final de sua validade, em conformidade com a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria SNAS/MDS nº 427, de 12/07/2012, publicada no Diário Oficial da União de 13/07/2012.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTRARIA Nº 156, DE 17 DE JULHO DE 2013

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metroológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidores de volume de água, a que se refere a Portaria Inmetro 246, de 17 de outubro de 2000,

Considerando o constante do processo Inmetro nº 52600.016292/2013, resolve:

Aprovar o modelo LXSC-D, de medidor de volume de água, mecânico, marca NB-AVS e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>.

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

Ministério do Esporte

GABINETE DO MINISTRO

PORTRARIA Nº 168, DE 18 DE JULHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei 10.891, de 09 de julho de 2004, no Decreto nº 5.342, de 14 de janeiro de 2005, na Portaria 164, de 6 de outubro de 2011, alterada pela Portaria 247, de 11 de outubro de 2012, e na Resolução nº 35, de 06 de dezembro de 2012, resolve:

PORTRARIA Nº 169, DE 18 DE JULHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, INTERINO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.891, de 09 de julho de 2004, no Decreto nº 5.342, de 14 de janeiro de 2005, na Portaria nº 164, de 06 de outubro de 2011, bem como na Resolução nº 35, de 06 de dezembro de 2012, e considerando o deferimento de recursos apresentados nos autos do Processo 58701.006421/2013-50, resolve:

Art. 1º Conceder Bolsa-Atleta, referente ao exercício 2012, segunda etapa, modalidades que não fazem parte dos Programas Olímpico e Paraolímpico, a 2 (duas) atletas pela categoria Internacional, conforme consta no Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS MANUEL REBELO FERNANDES

ANEXO ÚNICO

ESPORTE NÃO OLÍMPICO E NÃO PARAOLÍMPICO CATEGORIA INTERNACIONAL - PROGRAMA PAN-AMERICANO

Nº da ficha	Atleta	CPF	Modalidade	Subcategoria etária	Tipo de modalidade	Colocação na Competição que a habilitou
25722/2012	JULIANA SOUZA DE ALMEIDA	380.146.698-19	Patinação Artística	Principal	Individual	2º

ESPORTE NÃO OLÍMPICO E NÃO PARAOLÍMPICO CATEGORIA INTERNACIONAL

Nº da ficha	Atleta	CPF	Modalidade	Subcategoria etária	Tipo de modalidade	Colocação na Competição que a habilitou
25630/2012	TATIANA VIRÍSSIMO DE ANDRADE	806.868.770-04	Orientação	Principal	Individual	3º

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DA MINISTRA

PORTRARIA INTERMINISTERIAL Nº 288, DE 16 DE JULHO DE 2013

Institui o Programa de Rodovias Federais Ambientalmente Sustentáveis-PROFAS, para fins de regularização ambiental das rodovias federais.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE e o MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolvem:

Art. 1º Esta Portaria institui o Programa de Rodovias Federais Ambientalmente Sustentáveis-PROFAS, para a regularização ambiental das rodovias federais pavimentadas que não possuem licença ambiental.

§ 1º Esta Portaria se aplica às rodovias federais administradas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, às delegadas pela Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, e às concedidas integrantes do Sistema Federal de Viação previsto na Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011.

§ 2º As rodovias delegadas pela Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996 e administradas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios poderão adotar o modelo previsto pela presente portaria, a juízo do ente competente.

§ 3º Os procedimentos específicos de regularização ambiental, previstos nesta Portaria, somente se aplicam aos empreendimentos que entraram em operação até a data de sua publicação.

§ 4º As rodovias que já se encontram com processo de regularização em curso poderão se adequar às disposições desta Portaria, sem prejuízo dos cronogramas já estabelecidos, quando pertinente.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins previstos nesta Portaria, considera-se:

I - manutenção de rodovias pavimentadas - processo sistemático e contínuo de correção, devido a condicionamentos crônicos ou decorrentes de eventos supervenientes a que deve ser submetida uma rodovia pavimentada, no sentido de oferecer permanentemente ao usuário, tráfego econômico, confortável e seguro, por meio das ações de conservação, recuperação e restauração realizadas nos limites da sua faixa de domínio;

II - conservação de rodovias pavimentadas - conjunto de operações rotineiras, periódicas e de emergência, que têm por objetivo preservar as características técnicas e operacionais do sistema rodoviário e suas instalações físicas, proporcionando conforto e segurança aos usuários;

III - recuperação de rodovias pavimentadas - conjunto de operações aplicadas às rodovias com pavimento desgastado ou danificado, com objetivo de recuperar sua funcionalidade e promover o retorno das boas condições da superfície de rolamento e de trafegabilidade, por meio de intervenções de reforço, reciclagem ou reconstrução do pavimento, e de recuperação, complementação ou substituição dos componentes da rodovia;

IV - restauração de rodovias pavimentadas - conjunto de operações aplicadas às rodovias com pavimento desgastado ou danificado, com o objetivo de restabelecer suas características técnicas originais ou de adaptar às condições de tráfego atual, prolongando seu período de vida útil, por meio de intervenções de reforço, reciclagem ou reconstrução do pavimento, bem como de recuperação, complementação, ou substituição dos componentes da rodovia;

V - melhoria em rodovias pavimentadas - conjunto de operações que modificam as características técnicas existentes ou acrescentam características novas à rodovia já pavimentada, nos limites de sua faixa de domínio, visando a adequação de sua capacidade a atuais demandas operacionais e assegurando sua utilização e fluidez de tráfego em um nível superior por meio de intervenção na sua geometria, sistema de sinalização e segurança e adequação ou incorporação de elementos nos demais componentes da rodovia;

VI - ampliação da capacidade de rodovias pavimentadas - conjunto de operações que resultam no aumento da capacidade do fluxo de tráfego da rodovia pavimentada existente e no aumento na segurança de tráfego de veículos e pedestres, compreendendo a duplicação rodoviária integral ou parcial, construção de multifaixas e implantação ou substituição de obras de arte especiais para duplicação;

VII - faixa de domínio - área de utilidade pública, de largura variável em relação ao seu comprimento, delimitada pelo órgão responsável pela rodovia, incluindo áreas adjacentes adquiridas pela administração rodoviária para fins de ampliação da rodovia, e constituída por pistas de rolamento, obras de arte especiais, acostamentos, dispositivos de segurança, sinalização, faixa lateral de segurança, vias e ruas laterais, vias arteriais locais e coletoras, demais equipamentos necessários à manutenção, fiscalização, monitoramento, vigilância e controle, praças e demais estruturas de atendimento aos usuários;

VIII - operações rotineiras ou periódicas - operações que têm por objetivo evitar o surgimento ou agravamento de defeitos, bem como manter os componentes da rodovia em boas condições de segurança e trafegabilidade;

IX - operações de emergência - operações que se destinam a recompor, reconstruir ou restaurar trechos e obras de arte especiais que tenham sido seccionados, obstruídos ou danificados por evento extraordinário ou catastrófico, que ocasiona a interrupção do tráfego ou coloca em flagrante risco seu desenvolvimento;

X - passivo ambiental rodoviário - conjunto de alterações ambientais adversas decorrentes de:

a) construção, conservação, restauração ou melhoramentos na rodovia, capazes de atuar como fatores de degradação ambiental, na faixa de domínio ou fora desta, bem como de irregular uso e ocupação da faixa de domínio;